

## RESOLUÇÃO N.º 5/GB/2014 - CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Visando dotar a OCAM de instrumentos jurídicos orientadores das suas actividades, o Conselho Jurisdicional, em observância aos comandos da alínea e) do artigo 39 do Estatuto, submeteu o presente instrumento jurídico – Código de Ética e Deontologia Profissional, do qual faz parte o Código de Ética do IFAC – à aprovação do Conselho Geral para posterior aplicação.

Reunindo em sessão Ordinária a 16 de Abril, o Conselho Geral da OCAM aprovou o seguinte instrumento, de que faz parte também o Código do IFAC, adoptado na plenitude, cuja aplicação é de carácter obrigatório a todos os seus membros.

Publique-se

Maputo, 16 de Abril de 2014. – O Bastonário, *Mário Vicente Siteo*.

### **Introdução**

A marca distintiva do profissional de contabilidade é a sua aceitação de responsabilidade de agir no interesse do público. Os mais elevados padrões de comportamento ético devem ser alcançados para garantir que a confiança pública seja mantida no trabalho de contabilistas e auditores.

A responsabilidade do profissional de contabilidade não é a de exclusivamente satisfazer as necessidades de um cliente ou empregador. Da mesma forma, os profissionais de contabilidade não são apenas responsáveis por monitorar o seu próprio comportamento, mas também são obrigados a considerar as decisões e medidas tomadas por outros, incluindo colegas, gestores de clientes e colaboradores.

A profissão de contabilidade tem desenvolvido códigos éticos e de conduta, que fornecem orientações sobre o que constitui um comportamento ético e prestam assistência no curso de direito de acção em que são encontrados problemas. Os Padrões de Ética do Conselho Internacional dos Contabilistas (IESBA), da IFAC estabelecem um Código de Ética que é um quadro conceptual que fornece orientações sobre os princípios fundamentais. Os profissionais de contabilidade devem aplicar a estrutura conceptual para identificar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos, de modo a avaliar o seu significado, e se tais ameaças são claramente insignificantes, aplicar salvaguardas para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável.

Um dos principais objectivos perseguidos pela OCAM é filiar-se ao um dos maiores – senão maior – organismo que opera na área da contabilidade, a IFAC. Neste organismo, o seu código de ética, refere-se à princípios fundamentais aos quais se espera que os profissionais de contabilidade cumpram, nomeadamente:

Integridade, objectividade, independência, competência profissional e devidos cuidados, confidencialidade, comportamento profissional, ameaça do próprio interesse, ameaça da auto-avaliação, a ameaça de defesa do interesse da entidade, ameaça de familiaridade, ameaça de intimidação.

O Código de Ética da IFAC contém proibições, resumidas a seguir a um nível elevado, que se aplicam quando um profissional de contabilidade audita uma entidade de interesse público. Se um serviço, interesse ou relacionamento não for coberto pelas proibições, o profissional é obrigado a aplicar o quadro conceptual estabelecido e avaliá-lo. A estrutura conceptual implica uma análise rigorosa do serviço, interesse ou relacionamento a partir da perspectiva de um terceiro, razoável e informado para determinar se é permitido ou não deve ser celebrado, porque não existem garantias suficientes.

Em razão do acima descrito, foi o presente instrumento regulador objecto de

apreciação e aprovação pelo Conselho Geral da OCAM, com a finalidade de o publicar e aplicar no dia-a-dia dos profissionais.

Publique-se

O Bastonário, *Mário Vicente Siteo*.

## **Código De Ética e Deontologia Profissional da OCAM**

### Artigo 1.º

#### **(Âmbito de aplicação)**

O Código de Ética e Deontologia aplicava-se à todos os contabilistas e auditores certificados com inscrição em vigor e que exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades profissionais.

### Artigo 2.º

#### **(Deveres gerais)**

No exercício das suas funções, os contabilistas e os auditores certificados devem respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites, adaptando a sua aplicação à situação concreta das entidades a quem prestam serviços, evitando qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal.

## Artigo 3.º

### **(Princípios deontológicos gerais)**

1. No exercício das funções, os contabilistas e os auditores certificados devem orientar a sua actuação pelos princípios da integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência, confidencialidade, equidade e lealdade profissional.
  - a) O princípio da integridade, implica que o exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e boa-fé;
  - b) O princípio da idoneidade implica que os contabilistas e os auditores certificados aceitem apenas os trabalhos que se sintam aptos a desempenhar;
  - c) O princípio da independência implica que os contabilistas e os auditores certificados se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a não comprometer a sua independência técnica;
  - d) O princípio da responsabilidade implica que os contabilistas certificados e os auditores certificados assumam a responsabilidade pelos actos praticados no exercício das suas funções;
  - e) O princípio da competência implica que os contabilistas e os auditores certificados exerçam as suas funções de forma diligente e responsável, utilizando os conhecimentos e as técnicas divulgadas, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e critérios éticos;
  - f) O princípio da confidencialidade implica que os contabilistas e os auditores certificados e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento, directa ou indirectamente, no exercício das suas funções;

- g) O princípio da equidade implica que os contabilistas e os auditores certificados garantam igualdade de tratamento e de atenção a todas entidades a quem prestam serviços, salvo o disposto em normas contratuais acordadas;
- h) O princípio da lealdade implica que os contabilistas e os auditores certificados, nas suas relações recíprocas, procedam com correcção e civilidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa, pautando a sua conduta pelo respeito das regras da concorrência leal e pelas normas legais vigentes, por forma a dignificar a profissão.
2. Os contabilistas certificados e os auditores certificados devem eximir-se da prática de actos que, nos termos da lei, não sejam da sua competência profissional.

#### Artigo 4.º

##### **(Independência e conflito de deveres)**

1. O contrato de trabalho celebrado pelo contabilista ou auditor certificado não pode afectar a sua isenção, a sua independência técnica perante a entidade patronal, nem violar o Estatuto ou o presente Código Deontológico.
2. Se a prevalência das regras deontológicas provocar um conflito que possa pôr em causa a subsistência da relação laboral, deve o contabilista ou auditor certificado procurar uma solução concertada conforme as regras deontológicas e, se não for possível, solicitar um parecer ao Conselho Directivo da OCAM sobre o procedimento a adoptar.
3. No exercício das suas funções, contabilistas ou auditores certificados não devem subordinar a sua actuação à indicações de terceiros que possam comprometer a sua independência na apreciação, sem prejuízo de auscultar de outras

opiniões que possam contribuir para uma correcta interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis.

#### Artigo 5.º

##### **(Responsabilidade)**

1. O contabilista ou auditor certificado é responsável por todos os actos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores.
2. O recurso à colaboração de terceiros, mesmo no âmbito de sociedades de contabilidade ou auditoria, não afasta a responsabilidade individual do contabilista ou auditor certificado.

#### Artigo 6.º

##### **(Competência profissional)**

Para garantir a sua competência profissional e o exercício adequado das suas funções os contabilistas e auditores certificados devem, nomeadamente:

- a) Por forma continuada e actualizada desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores;
- b) Planear e supervisionar a execução de qualquer serviço por que sejam responsáveis, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado;
- c) Utilizar os meios técnicos adequados ao desempenho cabal das suas funções;
- d) Recorrer ou sugerir o recurso à assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário.

## Artigo 7.º

### **(Princípios e Normas Contabilísticas)**

1. Os contabilistas e auditores certificados, no respeito pela lei, devem aplicar os princípios e normas contabilísticas de modo a obter a verdade da situação financeira e patrimonial das entidades a quem prestam serviços.
2. No âmbito das demonstrações financeiras, podem ser adoptados procedimentos que não estejam expressamente previstos legislação moçambicana, desde que apoiados em normas ou directrizes contabilísticas estabelecidas por entidade competente e reconhecida na matéria.

## Artigo 8.º

### **(Relações com a OCAM e outras entidades)**

1. Os contabilistas e auditores certificados devem colaborar com a OCAM na promoção das normas estatutárias e deontológicas.
2. Os contabilistas e auditores certificados, nas suas relações com entidades públicas ou privadas e com a comunidade no geral, devem proceder com a máxima correcção e diligência, contribuindo desse modo para a dignificação da profissão.

## Artigo 9.º

### **(Contrato escrito)**

1. O contrato entre os contabilistas e auditores certificados e a entidade a quem prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito.

2. Quando os contabilistas ou auditores certificados exerçam as suas funções em regime de trabalho independente, o contrato referido no número anterior deve ter a duração mínima de um exercício económico, salvo rescisão por justa causa ou mútuo acordo.
3. Entre outras cláusulas, o contrato deve referir explicitamente a sua duração, a data de entrada em vigor, a forma de prestação de serviços a desempenhar, o modo, o local e o prazo de entrega da documentação, os honorários a cobrar e a sua forma de pagamento.

#### Artigo 10.º

##### **(Confidencialidade)**

1. Os contabilistas e auditores certificados tem o dever de guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adoptar as medidas adequadas para sua salvaguarda.
2. O sigilo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.
3. O dever de guardar sigilo profissional não está limitado no tempo, mantendo-se mesmo após a cessação de funções.
4. Os membros dos órgãos da OCAM não devem revelar nem utilizar informação confidencial de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas responsabilidades associativas, excepto nos caso previstos na lei.



## Artigo 11.º

### **(Deveres de informação)**

Os contabilistas e auditores certificados devem facultar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados ou por iniciativa própria, nomeadamente:

- a) Informá-las sobre as obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- b) Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística.

## Artigo 12.º

### **(Direitos perante as entidades a quem prestam serviços)**

1. Para além dos previstos no Estatuto e no Regulamento, os contabilistas e auditores certificados, no exercício das suas funções, têm direito a obter das entidades a quem prestam contas toda informação e colaboração necessárias à prossecução das suas funções com elevado rigor técnico e profissional.
2. A negação das referidas informações ou colaboração, pontual ou reiterada, das responsabilizadas os contabilistas ou auditores certificados pelas consequências que daí possam advir e confere-lhes o direito à recusa de assinatura das declarações fiscais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento Interno.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se falta de colaboração a ocultação, omissão, viciação ou destruição de documentos de suporte contabilísticos ou a

sonegação de informação que tenha influência directa na situação contabilística e fiscal da entidade a quem o contabilista ou auditor certificado presta serviços.

4. A não entrega atempada, nos termos contratuais, dos documentos de suporte contabilístico da prestação de contas desonera os contabilistas e auditores certificados de qualquer responsabilidade pelo incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.
5. A violação, por parte das entidades a quem prestam serviços, de qualquer dos deveres referidos nos números anteriores, constitui justa causa para a rescisão do contrato, sendo que, nesse caso, o contabilista ou auditor deve, por carta registada com aviso de recepção, indicar o fundamento da rescisão e da data a partir da qual a mesma se torna eficaz.
6. Os contabilistas e auditores certificados, antes de encerrarem o exercício fiscal, têm direito a exigir das entidades a quem prestam serviços uma declaração de responsabilidade, por escrito, da qual conste que não foram omissos quaisquer documentos ou informações relevantes com efeitos na contabilidade e na verdade fiscal, sob pena de poderem socorrer-se do disposto no n.º 2.

### Artigo 13.º

#### **(Conflitos de interesses entre as entidades a quem prestam serviços)**

1. Os contabilistas e auditores certificados devem evitar situações passíveis de gerar conflitos de interesse entre entidades a quem prestam serviços.
2. Em caso de verificação de conflito de interesses, no respeito pelos princípios da confidencialidade e da equidade de tratamento, devem adoptar, entre as

seguintes medidas de salvaguarda:

- a) Sempre que possível, disponibilizar colaboradores diferentes para o tratamento contabilístico das entidades potencialmente conflitantes;
  - b) Reforçar as precauções para evitar fugas de informação confidencial entre colaboradores das entidades conflitantes;
1. Se, apesar das medidas das salvaguarda adoptadas, substituir a possibilidade de haver prejuízo para uma das entidades, devem recusar ou cessar a prestação de serviços.

#### Artigo 14.º

##### **(Incompatibilidade e conflito de interesses)**

1. Existe incompatibilidade no exercício de funções dos contabilistas e auditores certificados sempre que a sua independência possa ser, directa ou indirectamente, afectada por interesses conflitantes.
2. Há conflito de interesses quando o contabilista ou auditor certificado exerça qualquer função em organismos onde haja prestado serviços nos dois anos anteriores, desde que faça parte do organismo fiscalizador.
3. Há também, incompatibilidade e conflito de interesses no exercício da função de auditor certificado nos termos da lei.
4. Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os contabilistas certificados e os auditores certificados devem solicitar um parecer ao Conselho Directivo da OCAM.

#### Artigo 15.º

### **(Honorários)**

1. A falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a que prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato.
2. No caso referido no número anterior, o contabilista ou o auditor certificado deve, por carta registada com aviso de recepção, rescindir o contrato e indicar a data a partir da qual a rescisão se torna eficaz.
3. Os contabilistas e auditores certificados em regime de trabalho independente, além dos honorários acordados, não podem aceitar ou cobrar outras importâncias que não estejam, directa ou indirectamente, relacionadas com os serviços prestados, devendo, nos termos da lei, emitir uma nota de honorários e correspondente recibo.
4. Os contabilistas e auditores certificados em regime de trabalho independente não podem cobrar ou aceitar honorários cujo montante dependa directamente, no todo ou em parte, dos lucros conexos com o serviço prestado.
5. Não se consideram honorários as importâncias recebidas a título de reposição de despesas.
6. Os salários a pagar aos contabilistas e auditores certificados que exerçam as suas funções em regime de trabalho dependente, regem-se pelo disposto nas convenções colectivas aplicáveis ao sector.

### Artigo 16.º

### **(Devolução de documentos)**

1. No caso de rescisão do contrato, o contabilista ou auditor certificado entrega à entidade a quem prestou serviços, ou a quem aquela indicar por escrito, os livros e documentos que tenha em seu poder, no prazo máximo de 60 dias, devendo ser emitido e assinado documento de recepção no qual se discriminem os livros e documentos entregues.
2. Após o cumprimento do disposto no número anterior, fica desobrigado de prestar qualquer informação respeitante aos livros e documentos devolvidos, salvo se lhe for novamente facultada a sua consulta.

#### Artigo 17.º

##### **(Lealdade entre os Contabilistas e Auditores Certificados)**

1. Nas suas relações recíprocas, os contabilistas e auditores certificados devem actuar com lealdade e integridade abstendo-se de actuações que prejudiquem os colegas e a classe.
2. Sempre que um contabilista ou auditor certificado seja solicitado a substituir a um outro profissional da sua área deve, previamente à aceitação do serviço, solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.
3. Sempre que o contacto a que alude o número anterior se revelar indisponível, o contabilista ou auditor certificado dá conhecimento ao Conselho Geral da OCAM.
4. Constituem deveres do contabilista certificado ou auditor certificado antecessor:
  - a) Informar o novo contabilista ou auditor certificado no prazo máximo de 30 dias após a comunicação referenciada no n.º 2, se foi ou não ressarcido;

- b) Comunicar todas as circunstâncias que possam influenciar na sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual.
5. Os contabilistas e auditores certificados não devem pronunciar-se publicamente sobre os serviços prestados por colegas de profissão, excepto quando disponham do seu consentimento prévio.
6. Sempre que um contabilista ou auditor certificado seja solicitado a apreciar o trabalho de um outro profissional de sua área deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pelo dever de guardar sigilo profissional.
7. Em caso de conflito entre os profissionais, estes devem, antes de mais, procurar entre si formas de conciliação e só em última instância recorrer a arbitragem do Conselho Directivo da OCAM.

#### Artigo 18.º

##### **(Infracção deontológica)**

Qualquer conduta dos contabilistas ou auditores certificados, contrária às regras deontológicas constitui infracção disciplinar, nos termos e para efeitos do disposto no Estatuto e no Regulamento da OCAM.

#### Artigo 19.º

##### **(Âmbito da aplicação)**

O disposto no presente Código Deontológico relativamente aos contabilistas e auditores certificados é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais integrados em sociedades profissionais.

## Artigo 20.º

### **(Interpretação e integração de lacunas)**

A interpretação das normas e integração de lacunas do presente Código Deontológico são da competência do Conselho Geral da OCAM.

## Artigo 21.º

### **(Regulamentos sectoriais)**

A aprovação do presente instrumento não veda a possibilidade de os Colégios e as Comissões especializadas produzirem regulamentos sectoriais, atendendo às especificidades de cada comissão.

## Artigo 22.º

### **(Remissão)**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código são aplicáveis as normas do IFAC.

## **Glossário**

**Acórdão** – Decisão final tomada pelo Conselho Jurisdicional. Designa-se acórdão por ser tomada por um órgão colegial.

**Acusação** – Acto praticado pelo instrutor, Conselho Jurisdicional ou outra entidade, na qual é arrolado o conjunto de ilicitudes cometidas e se indica a

presumível medida disciplinar.

**Cédula Profissional** – Documento de Identificação profissional do contabilista e auditor certificados.

**Competência Profissional e Devidos Cuidados** – Obrigatoriedade de continuar a manter o conhecimento profissional e habilidade no nível exigido para garantir que um cliente ou empregador receba um serviço profissional competente com base em desenvolvimentos actuais na prática, legislação e técnicas. O profissional deve agir com diligência e de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis na prestação de serviços profissionais.

**Confidencialidade** – Obrigatoriedade dos membros absterem-se de divulgar informações confidencialmente adquiridas como resultado de relações profissionais, sem a devida autorização específica, ou a menos que haja direito legal ou profissional ou o dever de divulgar, ou ainda, de absterem-se do uso de informações confidenciais adquiridas com base nas relações profissionais ou de negócios para o seu benefício pessoal ou vantagem de terceiros.

**Crime** – Toda ilicitude declarada formalmente ou de forma explícita na Lei penal como um desvio comportamental.

**Defesa** – Acto reservado ao infractor para apresentação de elementos possíveis de justificar a sua atitude ou assunção da culpa.

**DGI** – Direcção Geral de Impostos; órgão da Autoridade Tributária encarregue pela cobrança de impostos.

**IFAC** – Sigla que significa *International Federation of Accountant*.

**Incompatibilidade** – Que colidem entre si.

**Independência** – Obrigatoriedade de manter-se equidistante de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a



não comprometer a sua independência técnica.

**Infracção Penal** – Ilicitude passível não só de procedimento disciplinar, mas de procedimento criminal. Ilicitude que configura o cometimento do crime.

**Integridade** – Obrigatoriedade de ser directo e honesto em todos os relacionamentos profissionais e de negócios.

**Negligência** – Acto voluntário de ignorar consciente ou inconsciente um resultado nefasto, possível de surgir em consequência dum comportamento ou atitude de um profissional.

**Objetividade** – Obrigatoriedade de não permitir conflitos de interesse ou influência indevida de outros para substituir julgamentos profissionais ou de negócios.

**OCAM**, – Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique.

**PAFA** – *Pan African Federation of Accounting*

**Processo Disciplinar** – Conjunto de actos contínuos e organizados, visando a produção da prova de culpabilidade ou de inocência do membro da OCAM que haja presumivelmente cometido um ilícito.

**Recurso** – Acto através do qual o membro, após a aplicação da medida Disciplinar, achando-a em desconformidade com a lei, apresenta reclamação ao órgão superior.

**Remissão** – Acto jurídico que consiste em enviar a aplicação das leis a outro dispositivo legal.

**Suspeição** – De suspeito.

**Suspensão** – Acto através do qual o exercício jurídico da profissão fica momentaneamente interdito ou inactivo.

**Suspensão Preventiva** – Acto de suspender um membro antes de produzida a prova de culpabilidade, tomada pelo Conselho Jurisdicional ou Directivo e que, para todos os efeitos, será tida em conta no momento da aplicação da pena definitiva.